

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

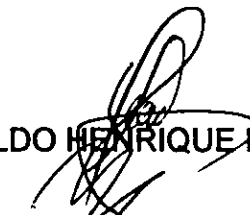
Processo n.º : 13830.000444/99-09
Recurso n.º : 123.507
Matéria : IRPJ - EX.: 1992
Recorrente : MÁQUINAS SUZUKI S/A
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2001
Acórdão n.º : 105-13.424

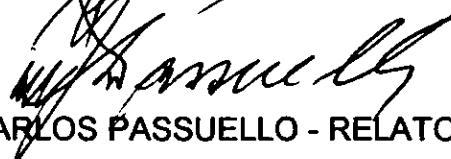
IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - O contribuinte deverá comprovar a existência de prejuízos anteriormente formados para efetuar sua compensação.

Recurso voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MÁQUINAS SUZUKI S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF e NILTON PÊSS. Ausente o Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 13830.000444/99-09
Acórdão n.º : 105-13.424

Recurso n.º : 123.507
Recorrente : MÁQUINAS SUZUKI S/A

2

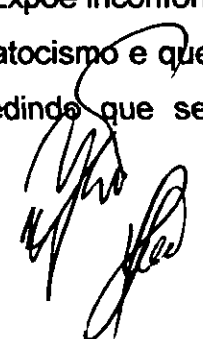
RELATÓRIO

MÁQUINAS SUZUKI S/A, qualificada nos autos, recorreu da Decisão nº 614 (fls. 76 a 80) do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, SP, que manteve exigência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do exercício de 1992.

O recurso teve seguimento por força do despacho de fls. 136 que afirma estar amparado por liminar em Mandado de Segurança.

A exigência, formalizada em 27.04.99 (fls. 02), alcançou diferença apurada na compensação de prejuízos do exercício de 1992 e foi efetuada em virtude de o lançamento suplementar, oriundo de processamento eletrônico – malha, ter sido declarado nulo pela ocorrência de vício formal, cujos documentos encontram-se no processo nº 13831.000222/96-34, apensado.

O recurso voluntário (fls. 86 a 113) baseia a inconformidade da recorrente nos artigos 42 e 58 da MP nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95. Rebelar-se ainda sobre a cumulação de três encargos diferenciados: atualização monetária, multa moratória e juros moratórios, bem como contra *"o percentual abusivo aplicado à multa"*, alegando que *"Reforçando essa idéia e com o objetivo de demonstrar o espírito do legislador pátrio, o Senado Federal votará um projeto de lei complementar que limita em 2% as multas pelo atraso no pagamento dos tributos federais, como o Imposto de Renda e o Imposto sobre Produtos Industrializados."* (destaque no original). Expõe inconformidade com a cumulação de multa moratória e juros e pela aplicação de anatocismo e que foram aplicados índices exorbitantes de correção monetária. Encerra pedindo que seja reformada a decisão recorrida, bem como declarado nulo o lançamento.



7

Não traz o recurso qualquer ataque objetivo aos valores lançados, o que me leva a examinar o lançamento original, onde encontro assim descrita a exigência:

“O contribuinte apurou, na Declaração de rendimentos referente ao período-base de 1991, exercício de 1992, formulário I, quadro 14, item 29 (Lucro Real antes da compensação de Prejuízos) o valor de Cr\$ 54.904.107,00 e consignou no item 31 do mesmo quadro (Compensação de Prejuízos Fiscais referente ao Exercício de 1989) um valor igual ao supracitado, absorvendo assim a totalidade do lucro real apurado referente ao exercício de 1992. Porém, segundo os sistemas eletrônicos de Controle da Secretaria da Receita Federal, o valor correto do prejuízo fiscal remanescente referente ao exercício de 1989 e que poderia ser compensado com o lucro apurado no exercício de 1992 e de Cr\$ 15.743.950,00. Assim sendo, houve uma redução indevida no valor da base de cálculo do imposto de renda no valor de Cr\$ 39.160.157,00.”

Foi o seguinte o enquadramento legal: “Artigos 154, 157 e parágrafo 1º.; 382; 386 e parágrafo 2º.; e 388, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450. Artigo 8º do Decreto-lei 2.429/88 e artigo 14 da Lei nº 8.023/90.”

Os valores acima encontram-se impressos na cópia da declaração de fls. 31 verso, do processo nº 13831.000222/96-34, apensado.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e deve ser apreciado.

Toda a argumentação da defesa baseou-se na ilegalidade dos artigos 42 e 58, da Medida Provisória nº 812/99, convertida na Lei nº 8.981/95.

À época dos fatos ensejadores do lançamento, tais dispositivos legais não existiam, e, como são restritivos aos direitos da recorrente, não há como entender possam retroagir. Até porque sua retroação feriria o princípio básico da legalidade.

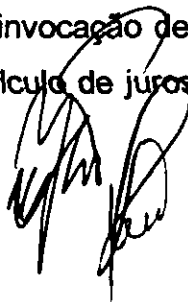
Assim, entendo inadequados os argumentos colacionados pela recorrente, até porque a capitulação legal e a descrição dos fatos não podem ser correlacionados com os argumentos expendidos.

Assim, o recurso cai no vazio e não pode ser provido.

Quanto aos argumentos direcionados aos acréscimos legais, é de se ver que mencionam a cumulação ilegal de multa moratória e juros.

Como no presente caso não houve a aplicação de multa moratória mas apenas de multa de procedimento de ofício, não há como acolher a tese de defesa.

De outra feita, igualmente, a invocação de anatocismo, à vista do exame dos cálculos, se verifica que não houve o cálculo de juros capitalizados, mas apenas de juros lineares, não se afigurando tal instituto.



Quanto aos índices de correção monetária, alegadamente exorbitantes, em nenhum momento se faz prova de sua ilegalidade ou dissonância com a realidade econômica, sendo aceitáveis como aplicados.

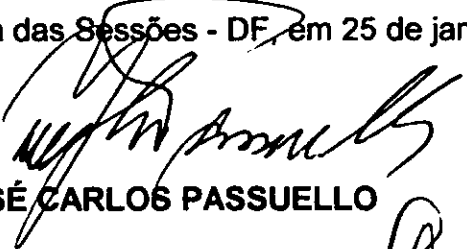
A multa aplicada de 75%, de ofício, guarda estrita vinculação legal, sendo que aquela de 2% diz respeito apenas à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, fora do campo tributário, e a alegada edição de lei limitando a multa a 2% no campo tributário, dito pela recorrente *"... O Senado Federal votará ..."*, ainda não pertence ao campo jurídico, não podendo ser seguida.

Assim, quanto ao mérito, a recorrente deixou de atacar os fundamentos do lançamento, baseando seus argumentos em legislação não vigente à época dos fatos e, quanto aos acessórios, houve rigoroso cumprimento à lei, com a cobrança de multa de ofício e juros moratórios regulados por lei, bem como a correção monetária foi calculada aos índices oficiais.

Não foi visível no recurso, mas talvez a inconformidade se prenda também à aplicação dos índices financeiros da Selic. Se tal argumento, mesmo não claro, foi pretendido, na esteira da corrente dominante neste Colegiado, entendo serem aplicáveis tais valores.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2001.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
